



PROLIFICADO (A) NA SESSÃO DE

06/09/2008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.601
(06.09.2008)

PROCESSO : Nº 512, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARECHAL DEODORO - AL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 26ª ZONA
RECORRIDO : MÁVIO MAVIAEL FIGUEIREDO
ADVOGADO : Paulo Azevedo Newton e outros
RELATOR : Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VIDA PREGRESSA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EFEITO VINCULATIVO DA ADPF 144 JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. SÚMULA 13 DO TSE. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2008.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente



DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral (Marechal Deodoro/Al), com o objetivo de ver reformada a decisão do Juízo daquela Zona que deferiu o registro de candidatura do Sr. Mávio Maviael Figueiredo, ora recorrido, para o cargo de Vereador naquele município.

A decisão recorrida deferiu o registro de candidatura do recorrido, por entender que, a ação de improbidade administrativa que tramitam em desfavor do mesmo não pode prevalecer sobre o princípio da presunção de inocência.

Apresentado recurso (fls. 397/419), o recorrente afirma que o pretense candidato possui vida pregressa maculada, uma vez que responde a ação civil por ato de improbidade administrativa. Ao final, pugna pelo provimento do recurso com o conseqüente indeferimento do pedido de registro de candidatura.

A Procuradora Regional Eleitoral, em seu parecer exarado às fls. 448/456, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em breve síntese, é o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eunice', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores juízes, trago à apreciação desta Corte o presente recurso eleitoral, que tem como questão principal a apreciação da vida pregressa de Mávio Maviael Figueiredo, ora recorrido.

Nos autos, o pretense candidato a Vereador no Município de Marechal Deodoro teve seu registro deferido. Inconformado o Ministério Público Eleitoral recorreu às fls. 396/419, alegando que o Sr. Mávio Maviael Figueiredo responde a 01 (um) processo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

A discussão sobre vida pregressa causou enorme inquietação no meio jurídico, até a apreciação do mérito da ADPF nº 144.

Como é sabido, em 06 de agosto de 2008, o STF julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144, protocolada em 26 de junho de 2008, que tinha como pedido determinar todos os juízos eleitorais, de qualquer instância, que observem a auto-aplicabilidade da norma do § 9º do art. 14 da Constituição Federal, reflexo direto sobre a interpretação constitucional da vida pregressa, e sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio.

Tal ação foi julgada improcedente, por maioria, tendo oito Ministros acompanhado o voto do Relator Min. Celso de Mello.

Ao proferir o voto, o Min. Celso de Mello lançou quatro questionamentos básicos, que podem ser resumidos nos seguintes termos: poderia a não-culpabilidade estar estrita ao âmbito penal; quais seriam os efeitos da transcendência da não-culpabilidade nos demais âmbitos do direito; relação entre a coisa julgada, probidade e moralidade; seria o art. 14, § 9º auto-aplicável.

Já ao analisar o primeiro desses questionamentos, o Relator apontou seu entendimento.

“Segundo Celso de Mello, a idéia de que “todos são culpados até que se prove o contrário” é um postulado de “mentes autoritárias”, praticado nos regimes absolutistas e totalitários. Ele citou em especial o regime totalitário de Benito Mussolini, na Itália.

Para o ministro, o princípio da presunção de inocência é tão relevante para a democracia que constitui uma regra de respeito à dignidade da pessoa humana, incluída em inúmeros documentos e convenções internacionais sobre direitos humanos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A regra do trânsito em julgado, que impede que qualquer cidadão seja considerado culpado enquanto ainda pode recorrer de uma condenação, e o princípio constitucional do devido processo legal também foram ressaltados pelo ministro como fundamentais.”¹

Assim, entendeu-se que o princípio da presunção de inocência é garantia constitucional que estende seus efeitos a todos e demais campos jurídicos, não ficando restrito ao âmbito penal.

Tal entendimento é pacífico no STF ao julgar matérias não-penais, como bem exemplificado através do RE 482.006/MG. *In verbis*:

EMENTA: ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 07/11/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) GRIFO NOSSO

Ademais, a Lei Complementar 64/90 não despreza a vida pregressa, porém tem como parâmetro a exigência do trânsito em julgado.

Dessa forma, o entendimento dos autores da ADPF 144 não prosperou, sendo julgada improcedente, nos seguintes termos:

¹ *In Notícias STF*, disponível em <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94201>, acesso em 07/08/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Decisão: Suscitada questão de ordem pelo Senhor Ministro Celso de Mello (relator), o Tribunal, por unanimidade deliberou julgar o mérito da argüição. Em seguida, o Tribunal, por maioria, reconheceu a legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Menezes Direito e Eros Grau. E por unanimidade, rejeitou as demais preliminares suscitadas. No mérito, por maioria, o Tribunal, julgou improcedente a argüição, nos termos do voto do relator, vencidos o Senhor Ministro Carlos Britto que a julgava procedente e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que julgava parcialmente procedente a argüição. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pela argüente, Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo amicus curiae, Partido Progressista-PP, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Plenário, 06.08.2008.

Conforme determina o § 3º do art. 10, da Lei 9.882/99, as decisões em ADFP terão *"eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público"*, e serão irrecorríveis, nos termos do art. 12 do mesmo diploma legal.

A teor do conteúdo acima, este E. Tribunal foi oficialmente comunicado pelo Supremo Tribunal Federal, através do Ofício GP nº 267/2008, de 08 de agosto de 2008, dos efeitos da decisão citada.

Em que pese o clamor popular, devo valer-me da ética da legalidade. Assim, não poderia julgar de outra forma senão para afastar o critério da vida pregressa, fundado em fatos ainda não transitados em julgado.

Assim, mais do que nunca, encontra-se vigente o entendimento explicitado pela Súmula 13, do Colendo TSE. Vejamos:

Súmula 13. Não é auto-aplicável o § 9º do artigo 14 da Constituição, com redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994.

Entendimento este, reafirmado na Resolução TSE nº 22.842, de 10 de junho de 2008, referente à Consulta nº 1.621/PB. Nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATO. AFERIÇÃO. REQUISITOS. VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. INEXIGIBILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Diante do exposto, não há outra solução para o presente recurso que não seja negar-lhe provimento, visto que não consta nos autos qualquer certidão de condenação penal ou improbidade administrativa, com trânsito em julgado, contra o recorrido, ficando a cargo do eleitor realizar o seu julgamento político, nas urnas.

Nós, anteriormente, estávamos pensando de forma diferente, mas, forçosamente, temos que obedecer à decisão do Pretório Excelso que, neste caso, tem efeito vinculante (cf. § 3º do art. 10, da Lei 9.882/99), por ser decisão proferida em ADPF, e, bem assim, irrecorríveis, conforme perfilha o art. 12, da lei suso citada:

Nossa Corte já se manifestou sobre a questão, de forma unânime, no Acórdão 5.118, sob minha relatoria, razão pela qual mantenho meu entendimento.

Destarte, tudo bem examinado, voto PELO IMPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a sentença do Juiz Eleitoral da 26ª Zona, visto que foram preenchidas todas as condições para o deferimento do registro de candidatura de Mávio Maviael Figueiredo para concorrer, nas eleições de 2008, ao cargo de Vereador do Município de Marechal /AL.

É como voto.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
24ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 512, Classe 30.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recorrido: Mávio Maviael Figueiredo.

Advogados: Paulo Azevedo Newton e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.601 de 06.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 06.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.601, de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 24ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Maviael Figueiredo, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Maviael Figueiredo
Coordenadora de Sessões